



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0601040-15.2020.6.21.0085

Procedência: MAMPITUBA – RS (0108ª ZONA ELEITORAL DE TORRES RS)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES - 2020

Requerente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB DE MAMPITUBA/RS
E OUTROS

Relatora: DES. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NULIDADE DO PARECER CONCLUSIVO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES MAL FUNDAMENTADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE A ESCRITURAÇÃO DAS RECEITAS E GASTOS E A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CONSTANTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. MISTURA DE VALORES ORIUNDOS DO FEFC E DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. DEPÓSITO IDENTIFICADO. FALHA FORMAL. DEPÓSITO EM DINHEIRO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. **PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso, apresentado em sede de prestação de contas, do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB DE MAMPITUBA/RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo a movimentação financeira das **eleições 2020**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (ID 45431633) que julgou desaprovadas as contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a desconformidade entre os registros realizados no SPCE e as informações colhidas no extrato bancário, notadamente o ingresso de R\$ 1.312,04, doados pelo diretório estadual do Movimento Democrático Brasileiro do Rio Grande do Sul, e em razão da movimentação dos recursos em conta única.

Inconformada, a agremiação partidária recorreu (ID 45431637). Em suas razões recursais, sustenta que há contradição nos apontamentos do parecer conclusivo, quando registra que não houve recebimento de recursos do FP e exige a comprovação dos gastos correspondentes, assim como no tocante ao apontamento de ausência de juntada dos extratos bancários e a subsequente qualificação de “irregularidade dos extratos”. Ademais, afirma que os recursos recebidos provêm do FEFC, repassados pelo diretório estadual, e foram distribuídos a candidatas mulheres, conforme recibos de doação juntados aos autos. Nesse sentido, conclui se tratar de mera falha formal, que não compromete a regularidade das contas.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença se deu mediante publicação no diário eletrônico do Pje em 22.02.2023, iniciando-se a contagem do prazo no dia 23.02.2023, quinta-feira. Encerrando-se o prazo em 25.02.2023, sábado, foi prorrogado para o dia 27.02.2023, sendo que o recurso foi interposto no dia 26.02.2023, observado, portanto, o tríduo recursal.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Da nulidade do parecer conclusivo.

O recorrente sustenta que há contradição nos apontamentos do parecer conclusivo, quando registra que não houve recebimento de recursos do FP (item 7) e exige a comprovação dos gastos correspondentes (item 1.2), assim como no tocante ao apontamento de ausência de juntada dos extratos bancários e a subsequente qualificação de “irregularidade dos extratos”. Nessa linha, sustenta a nulidade do parecer.

Não lhe assiste razão.

O item 1.2, que registra terem sido “apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas” não possui o conteúdo que o recurso afirma possuir, de modo que não é possível identificar a contradição em que o parecer conclusivo incorreria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à qualificação da “irregularidade dos extratos”, tampouco foi possível identificar tal registro no parecer conclusivo, que aponta, especialmente no item 10.5, que as “informações dos extratos/impressos divergem dos dados informados na qualificação do prestador de contas”, o que não condiz com o teor da contradição apontada no recurso, na medida em que a irregularidade não está nos extratos, mas nas informações lançadas no SPCE.

Portanto, deve ser afastada a alegação de nulidade do exame técnico.

II.II.II – Da divergência entre a escrituração das receitas e gastos e a movimentação financeira constante nos extratos bancários.

A Unidade Técnica apontou, além do atraso na entrega da prestação de contas e a ausência de declaração da totalidade de contas bancárias mantidas pelo partido, a mistura de recursos originados do FEFC e de doações de pessoas físicas em uma única conta bancária, sendo que não foi informado no SPCE, ademais, o recebimento de recursos de origem pública, no montante de R\$ 1.312,04.

De todo modo, a movimentação da conta nº 611476403, da agência 955 do Banrisul, não foi analisada pela Unidade Técnica, embora registre crédito de R\$ 943,21 e débito de R\$ 372,92. A sentença tampouco aborda esta movimentação financeira e não foi interposto recurso quanto a isso.

Limitado o exame à conta nº 611513104, da agência 955 do Banrisul, observa-se o ingresso de R\$ 6.250,00 (R\$ 3.200,00 + R\$ 1.200,00 + R\$ 1.850,00), oriundos de doação de pessoas físicas, além do ingresso de R\$ 1.312,04, repassados pelo MDB/RS-FEFC MULHERES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observou-se, ainda, despesas de R\$ 6.200,00 com Naiara de Matos dos Santos e quatro repasses para candidatas mulheres, cada qual no valor de R\$ 328,01, totalizando R\$ 1.312,04. As demais despesas dizem respeito a tarifas bancárias, resultando num saldo de R\$ 3,50, que foi transferido para o diretório estadual (ID 111205210).

Embora o parecer conclusivo afirme que “restou prejudicada a fiscalização dos recursos públicos”, os registros constantes no extrato da conta nº 611513104 permitem verificar sem grandes esforços que o valor de R\$ 1.312,04, repassado pelo MDB/RS-FEFC MULHERES, foi integralmente transferido para as candidatas ELEICAO2020 LUANA STEFFEN FEFC, ELEICAO HOSANAALVES, ELEICAO SABRINA TOLL e ELEICAO ANDREIA BERN, mediante quatro transferências de R\$ 328,01.

Evidentemente, as informações lançadas no SPCE pelo partido estão incompletas e a movimentação de recursos oriundos do FEFC e de doações de pessoas físicas em uma única conta é irregular. Todavia, sendo pequeno o número de transações e havendo plena correspondência entre os valores repassados pelo MDB/RS-FEFC MULHERES e aqueles transferidos para as candidatas, não é possível afirmar que houve utilização incorreta dos recursos públicos.

Sem dúvida, a prestação de contas não exprime corretamente a movimentação financeira, mas é possível afirmar que os recursos do FEFC, transferidos para candidatas, foram destinados adequadamente.

Portanto, a irregularidade identificada no parecer conclusivo consiste, diante das particularidades do caso em exame, em mera impropriedade, falha formal, que não afeta a regularidade das contas do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, possível a aprovação das contas com ressalvas, afastado o dever de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **parcial provimento do recurso**.

Porto Alegre, 26 abril de 2023.

Maria Emília Corrêa da Costa
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA